

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.943/2011-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibicuí/BA.

Responsável: Jedíael Veiga Moraes (059.927.885-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS. CONTRATO DE REPASSE. NÃO ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Jedíael Veiga Moraes, ex-prefeito de Ibicuí/BA, na gestão de 1997 a 2000, em razão do não atendimento dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 137/1998, com vigência de 30/4/1998 a 30/4/2003, que tinha por objeto a conclusão do Hospital Maternidade de Ibicuí.

2. Os recursos previstos para a consecução do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 239.184,00 e liberados conforme as ordens bancárias às fls. 99; 101; 105; 109; e 112, todas da Peça nº 1, tendo sido desbloqueada a quantia de R\$ 231.635,54, de modo que o valor remanescente de R\$ 7.548,46 ficou bloqueado na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse.

3. O Relatório de Auditoria nº 224.953/2011, às fls. 154/156 da Peça nº 2, da Secretaria Federal de Controle Interno, concluiu pela responsabilidade do Sr. Jedíael Veiga Moraes ao ressarcimento do débito original no montante de R\$ 231.635,54, porque, segundo a Nota Técnica do Ministério da Saúde, às fls. 377/381 da Peça nº 1, a obra fora concluída em 15/6/2000, mas o funcionamento do hospital foi interrompido, retornando-se o atendimento para o antigo prédio, em virtude da grande incidência de insetos, provocada pela existência de córrego nas proximidades; do calor no interior da edificação, devido ao tipo de telha utilizada, e das instalações elétricas que funcionavam apenas de forma provisória.

4. Foi registrado, ainda, que o prédio apresentava instalações com aspecto de deterioração, em virtude do abandono e da falta de uso, com pintura descascando e com manchas, forros caídos, esquadrias sem vidro e com fechaduras quebradas e pontos de oxigênio sem fluxômetro.

5. A irregularidade das presentes contas foi atestada pelo Certificado de Auditoria e pelo parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dessas conclusões, respectivamente, às fls. 158/159 e 166 da Peça nº 2.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado pela Secex/BA, via postal, às Peças nºs 8/11, e por edital, à Peça nº 16. Todavia ele não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, e, por isso, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992.

7. A partir daí, o auditor federal lançou a proposta de encaminhamento, à Peça nº 17, nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Jediael Veiga Moraes (CPF 059.927.885-49), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', e 19, **caput**, da mesma lei, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 137/1998;

c) seja o responsável condenado ao pagamento das quantias elencadas infra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

Data	Valor (R\$)
7/5/1999	83.617,48
28/6/1999	44.027,88
16/7/1999	36.780,18
5/11/1999	39.929,34
18/7/2000	27.280,66

d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esse comprove perante esta Corte o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida as notificações; e,

f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei.”

8. Por sua vez, à Peça nº 18, o diretor da Secex/BA, com a anuência do titular da unidade, aprovou o mérito da proposta, mas propôs que o fundamento do julgamento fosse alterado para apenas a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, e que o recolhimento do débito fosse destinado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

9. O Ministério Público, representado neste feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, no parecer à Peça nº 20, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.